

O PROCESSO COMO VEÍCULO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL: REFLEXÕES SOBRE O CONCEITO ARISTOTÉLICO DE "CIDADÃO"

Marcos DESTEFENNI*

Aristóteles equipara o bem do indivíduo ao bem da cidade, ampliando o bem da dimensão do privado para a dimensão social. O indivíduo é concebido em função da cidade.

É sabido que Aristóteles vê o homem como um "animal político", ou seja, como animal que para viver deve se relacionar com outros homens. Além disso, para Aristóteles só o Estado é que pode propiciar ao homem uma vida perfeita, moral.

Porém, o mestre suscita uma questão para nós muito interessante, a afirmação de que, para ser cidadão, é preciso participar da administração da coisa pública, ou seja, fazer parte das assembléias que legislam e governam a Cidade e administram a justiça.

O Estado aristotélico é construído sob uma **concepção fundamentalmente moral**, pois deve visar ao incremento dos bens da alma, ou seja, o incremento da virtude. Feliz é a cidade virtuosa.

O bem supremo realizável pelo homem consiste em aperfeiçoar-se enquanto homem, ou seja, naquela atividade que diferencia o homem de todas as outras coisas. O homem que quer viver bem deve viver sempre segundo a razão.

* Mestrando em Direito PUC-Campinas.

Deve o homem, pois, buscar a virtude ética, a virtude do comportamento prático.

Porém, só o Estado pode propiciar as condições ideais para esse desenvolvimento. O mestre chega mesmo a apontar quais seriam essas condições fundamentais. Resumidamente, podemos apontar as seguintes:

- a população deve ser na justa medida, ou seja, não é ideal um estado muito populoso, nem pouco;

- o território deve ser grande o suficiente para fornecer o que se precisa para a vida, mas sem produzir o supérfluo;

- os cidadãos devem ser virtuosos, consistindo a virtude um conceito de mediania, nunca confundido com mediocridade;

- a cidade deve ter cultivadores de terra, artesãos, guerreiros, homens que estabeleçam o que é útil à comunidade; sacerdotes. As diferentes funções devem ser exercidas pelos homens nos diferentes anos de sua vida. Quando jovens, os homens devem ser guerreiros. Depois, conselheiros e, enfim, sacerdotes;

- a felicidade da cidade também depende da virtude de cada um dos cidadãos.

Para Aristóteles, na justiça estão todas as virtudes.

Afinal, dentre todas as virtudes destaca-se a justiça, que é a justa medida segundo a qual se distribuem os bens, as vantagens, os ganhos. Na justiça está abarcada toda virtude.

A justiça consiste na justa medida com a qual repartimos os bens, as vantagens e os ganhos, sempre considerando o sujeito mais que o objeto.

Aristóteles chamou a atenção para a necessidade de se fazer e realizar o bem. Não basta "conhecer o bem". Há necessidade de se "fazer e realizar o bem".

Importante, pois, na construção aristotélica, o ato de escolha.

Afinal, segundo o próprio mestre, os atos humanos além de voluntários, são determinados por uma escolha. A escolha é o que nos torna senhores de nossas ações. Somente o homem pode escolher porque somente ele raciocina e reflete.

Porém, para ser bom é preciso querer o bem verdadeiro e não aparente. E somente o homem bom, virtuoso, sabe reconhecer o verdadeiro bem.

Pelo que foi dito acima, umas poucas linhas da imensa obra de Aristóteles, resolvemos destacar a idéia de que o homem, enquanto "animal político", precisa ser cidadão, ou seja, precisa participar da administração da coisa pública, ou seja, fazer parte das assembléias que legislam e governam a Cidade e administram a justiça. Ou seja, podemos ousar uma conclusão, o homem, enquanto cidadão, necessita participar do "ato de escolha", escolha do bem verdadeiro e não aparente.

Portanto, o cidadão, na concepção aristotélica, tem uma relevante função, uma função de **realizar a justiça**, concorrer para a realização da justiça, a virtude suprema.

Realizando justiça, o homem estará colaborando para a distribuição equânime dos bens, das vantagens, dos ganhos.

Afinal, se a justiça, como se disse acima, consiste na justa medida com a qual repartimos os bens, as vantagens e os ganhos, o homem, ao participar do controle da repartição dos bens, estará "realizando a justiça", ou seja, atingindo o bem supremo.

Mais do que isso, assim agindo, estará o homem, enquanto cidadão, não apenas conhecendo o bem, mas realizando o bem, o que é muito mais importante.

Essas idéias aristotélicas, sobretudo da necessidade de o homem ser um verdadeiro cidadão, participativo nas decisões fundamentais do governo, pode ser transportada para a atualidade sem emendas.

Modernamente, destaca-se o processo como uma fonte de participação do cidadão nas decisões governamentais.

Para Ronaldo Cunha Campos¹, por exemplo, a ação civil pública vincula-se muito de perto às técnicas de participação de segmentos sociais nos problemas de direção do aparelho estatal.

O processo, portanto, deve ser concebido como o veículo da participação do cidadão na administração da coisa pública. Trata-se de uma função primordial do processo.

Ainda segundo Ronaldo Cunha Campos², essa constatação não é recente: "Maquiavel³ observara a necessidade da estrutura estatal conter veículo através do qual o povo manifestasse sua crítica, sua oposição, à maneira pela qual era conduzida a coisa pública".

O autor⁴, inclusive, é categórico ao destacar a função dessa participação: "A participação através do processo, com manejo de ações ditas públicas, implica um controle da atividade estatal pelo Judiciário".

Sem dúvida que o tema é muito importante e revela a necessidade de uma conscientização do cidadão da existência desses mecanismos de participação popular no controle da coisa pública.

O direito processual civil brasileiro contém esses mecanismos. Hoje em dia estas ações que permitem o controle, por parte do cidadão de atos de governo, são chamadas de ações coletivas. É de se destacar o fato de que há muito tempo temos uma "Ação Popular", criada pela Lei 4.717, de 29 de junho de 1965.

Não é necessário, portanto, destacar a importância do estudo destas espécies de ações.

Notadamente, se considerarmos o fato de que a forma como é concebida a função jurisdicional torna imprescindível a participação popular.

Afinal, destaca-se no conceito de jurisdição o seu aspecto de "inércia", ou seja, a função jurisdicional só atua quando é provocada através de uma ação.

Por isso, ou seja, principalmente pela inércia da função jurisdicional, destaca-se a necessidade da participação popular, do cidadão (aquele verdadeiro cidadão de Aristóteles).

Nesse sentido também é uma das conclusões de Ronaldo Cunha Campos⁵: "Percebe-se que o Judiciário somente poderá criar soluções e servir de veículo de participação popular se e quando provocado por grupos sociais ou indivíduos que a estes representem".

Posto isso, se o processo é um veículo atual de participação social nas decisões governamentais (é claro que não é o único), revela-se de fundamental importância que **o estudo do processo, do direito também não seja dissociado do estudo das "Ciências Práticas"** (conceito de Aristóteles para se referir à Ética e à Política).

Ocorre que as "ciências práticas" dizem respeito à conduta do homem e do fim que ele quer atingir, considerando-se o homem não simplesmente como um indivíduo, mas também como parte de uma sociedade política.

Imprescindível, portanto, a ética, que estuda a conduta e o fim do homem como indivíduo, e a política, que estuda a conduta e o fim do homem como parte de uma sociedade.

Se todas as ações humanas tendem a "fins", que são "bens", deve ser conscientizado o homem de que o fim último, supremo, é a felicidade, que deve ser entendida não como prazer ou gozo, não como busca de honra (sucesso) e nem como acúmulo de riquezas, no mais puro conceito aristotélico.

Obem supremo realizável pelo homem, ou seja, a felicidade, repita-se, consiste em aperfeiçoar-se enquanto homem, vivendo sempre segundo a razão, buscando a virtude ética, a virtude do comportamento prático voltado para a realização de ações justas, com as quais o homem tornar-se-á justo.

A razão tem papel relevante nessa atuação do homem, pois é o que atua sobre os impulsos, no sentido de controlá-los e moderá-los. Se os impulsos e as paixões tendem ao excesso, a razão

deve intervir para impor a **"justa medida"** e, sobretudo, para realizar a justiça, que é a virtude por excelência.

NOTAS

- (1) "Ação Civil Pública", AIDE Editora, Rio de Janeiro, 1995.
- (2) "Ação Civil Pública", AIDE Editora, Rio de Janeiro, 1995, pág. 19.
- (3) "Discursos sobre la primeira década de Tito Livio", Trad. De L. Navarro, in Obras Políticas, Buenos Aires, 1952, El Ateneo, Ed., Cap. VII, p. 81-82.
- (4) *Idem*, pág. 25.
- (5) Ronaldo Cunha Campos, "Ação Civil Pública", AIDE Editora, Rio de Janeiro, 1995, pág. 31.